



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.378 - AM (2017/0322854-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : JACKSON VALETA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL E CONFISSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a condenação baseada em provas colhidas em sede de inquérito policial, desde que ratificada pela prova judicializada.

2. Na hipótese, as instâncias de origem rejeitaram o pleito absolutório com base em provas colhidas durante o inquérito policial em conjunto com a confissão judicial do réu, não havendo que se falar em ilegalidade a ser sanada por esta via.

3. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria delitiva assestada ao denunciado, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.378 - AM (2017/0322854-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : JACKSON VALETA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON VALETA SIQUEIRA contra a decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, em razão de o inconformismo esbarrar nos óbices dos enunciados das Súmulas ns. 7 e 83/STJ.

Alega o agravante que não haveria prova suficiente nos autos de que teria cometido o crime imputado, não sendo necessária a análise do contexto fático-probatório para a apreciação da questão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que se dê provimento à irresignação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.378 - AM (2017/0322854-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 160 dias-multa, a qual foi substituída por uma sanção restritiva de direitos, pela prática do crime tipificado no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, porque:

*"Conforme narrativa dos fatos exposta no inquérito policial, no dia 14/11/2013, pelo período da noite, uma equipe policial dirigiu-se até a Rua Pedro Botelho - Bairro Centro, com escopo de proceder a investigação de denúncia, a qual informava que um indivíduo com determinadas características estaria comercializando entorpecentes no local.*

*Chegando ao retrocitado endereço, os policiais avistaram o suspeito em atitude típica de comercialização de drogas, razão em que decidiram abordá-lo.*

*Procedendo à abordagem e revista pessoal, foram apreendidas com Jackson Valeta Siqueira, 57 (cinquenta e sete) "trouxinhas" de substância entorpecente. Em seguida, foi dada voz de prisão ao ora denunciado, conduzindo-o até o DP juntamente com o material apreendido para as providências de praxe." (e-STJ fl. 80)*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento à insurgência, mantendo todos os termos do édito condenatório.

Interposto Recurso Especial, este não foi admitido pela instância de origem, ensejando o respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam *in casu*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da irresignação e, se conhecida, por seu desproimento.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial apresentado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante que teria sido condenado sem provas suficientes de autoria.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Ao prolatar o decreto condenatório, Juízo primevo considerou que a autoria está suficientemente demonstrada nos autos, especialmente pelos indícios colhidos na fase de inquérito policial e pela prova produzida em juízo, qual seja, o depoimento do acusado, que afirmou *"que é verdadeira a acusação que lhe é feita na Denúncia. (...) Que a droga apreendida estava em poder do acusado. Que nunca foi preso e nem processado anteriormente. Que à época dos fatos era motorista de rota da empresa "Ipiranga" e que estava traficando porque a situação estava difícil, pois havia acabado de ser demitido. (...) Que as drogas eram entregues "de pouquinho". Que o nome do rapaz que deixava a droga com a gente era "André", cujo resto do nome não sabe. Que "André" entregava a droga de moto. Que o interrogando ficava com uma comissão. Que perguntado quanto devolvia para André, respondeu que "de 60 (sessenta) a 40 (quarenta) era dele" e "20 (vinte)" era do interrogando. Que Cintia era a dona do galpão que estava alugado. Que perguntado o que significa o termo "pc", constante nas mensagens às fls. 106, respondeu que é "pacote". Que perguntado se tem algo mais a declarar que considere relevante para o esclarecimento dos fatos, respondeu que não"* (e-STJ fl.149).

E concluiu asseverando que *"os indícios colhidos na fase policial se mostram harmônicos com o conjunto probatório produzido em juízo, mediante contraditório e ampla defesa. As provas produzidas e apuradas durante a instrução são conclusivas, devendo ser reconhecido o trabalho da Polícia Militar no combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Desta forma, não resta dúvida que o acusado efetivamente praticou a conduta reprovável e punível descrita no art. 33 da Lei Antidrogas, razão pela qual deverá receber as sanções previstas na referida lei"* (e-STJ fls. 149/151).

Tal entendimento foi ratificado pela Corte estadual que consignou que *"as provas dos autos não deixam dúvidas de que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas, o que se extrai da própria confissão do acusado e do conjunto probatório, principalmente pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância, de fls. 16/17 e Laudo de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Informática, de fls. 104/107, bem como pelas declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do envolvido" (e-STJ fl. 187).*

Finalizou ressaltando que *"está devidamente comprovada não só a materialidade, bem como a autoria do crime de tráfico de entorpecentes em desfavor do apelante, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelo tráfico de drogas, sendo inviável a absolvição" (e-STJ fl. 187).*

Como pode se depreender dos excertos acima transcritos e bem asseverado na decisão impugnada, o Tribunal local, soberano no reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, entendeu pela existência de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório nos presentes autos, nos moldes do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Observe-se que o pleito absolutório foi afastado com base em prova colhida em sede de investigação policial em conjunto com a confissão judicial do agravante, de modo que a decisão das instâncias de origem acompanhou a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016), não havendo que se falar em ilegalidade a ser sanada pela via eleita.

### Precedentes:

*HABEAS CORPUS DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVO DO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO TAMBÉM EM PROVAS JUDICIALIZADAS. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. TENTATIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO EM FRAÇÃO MAIOR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*2. O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

**3. No caso, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não ficou amparada, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito policial, estando fundamentada, igualmente, em depoimentos testemunhais ratificados em Juízo, não havendo assim ilegalidade no édito condenatório, visto que existente elementos probatórios produzidos em Juízo a sustentar a aferição da materialidade e autoria delitiva.**

*[...]*

**7. Habeas corpus não conhecido.**

*(HC 390090/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. "Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal".** (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Súmula 568 do STJ.

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no AREsp 1096705/PR, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)*

Ademais, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Note-se que *"é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição"* (AgRg no REsp 1512026/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RECEPÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. (AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

**3. A alegação de insuficiência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.[..]**

(AgRg no AREsp 890.049/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016 )

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. EXECUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. NATUREZA DAS DROGAS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE JUSTIFICADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

**- O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a insuficiência de provas a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial a teor do Verboete n. 7 da Súmula do STJ.**

[...]

(AgRg no AREsp 749.488/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Por fim, no que tange ao transcurso do prazo prescricional, conforme assentado no *decisium* monocrático, considerando que o insurgente foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 (quatro) anos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta dos autos, a denúncia foi recebida em **09.10.2012** (e-STJ fl. 58) e a sentença condenatória publicada em cartório em **14.08.2014** (e-STJ fl. 244).

Neste ponto, mister salientar que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual “***inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível***” (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

*In casu*, interposto recurso especial pelo agravante, este não foi admitido, conclusão ora ratificada por esta Corte.

Considerando que o termo *ad quem* para interposição do recurso especial ocorreu em **02.12.2016**, o trânsito em julgado da condenação retroagirá para **03.12.2016**.

Assim, não se verifica o transcurso de período superior a 4 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença condenatória (**14.08.2014**) e o trânsito em julgado da sentença condenatória (**03.12.2016**), necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do CP, motivo pelo qual não há falar em extinção da punibilidade, como pretende o recorrente.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0322854-1

**AgRg no**  
**AREsp 1.221.378 /**  
**AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043037920178040000 00060531920178040000 0252754902013 02527549020138040001  
2527549020138040001 43037920178040000 60531920178040000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JACKSON VALETA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JACKSON VALETA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.